

Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017





Assembleia Legislativa de Alagoas 19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1° Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2° Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3° Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1° Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2° Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3° Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4° Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1° Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2° Suplente

Antônio Albuquerque (PTB) Breno Albuquerque (PRTB) Cabo Bebeto (PTC) Cibele Moura (PSDB) Davi Davino Filho (PP) Davi Maia (DEM) Fátima Canuto (PSC) Gilvan Barros Filho (PSD) Inácio Loiola (PDT) Jairzinho Lira (PRTB) Jó Pereira (MDB) Leo Loureiro (PP) **Olavo Calheiros (MDB)** Ricardo Nezinho (MDB) **Ronaldo Medeiros (MDB)** Silvio Camelo (PV) Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA 4º Courssão

PARECER Nº 986 /2021

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº470, de 2021
Autor	: Deputado Davi Maia
Assunto	: Projeto de Lei que "Altera a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º-A e os seus parágrafos".

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor -CARTAMD. Projeto de Lei que " Altera a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º-A e os seus parágrafos". Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

Relatório. 1.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 01/03/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Davi Maia, que possui como objeto de deliberação a possibilidade de alterar a Lei Ordinária nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público no Estado de Alagoas, acrescentando o art. 5º-A e os seus parágrafos.

O projeto em discussão tem em seu conteúdo a tentativas de fazer com que as pessoas que venham de outros estados da federação, para prestar concurso público em Alagoas, tenham informações prestadas pela instituição contratada para gerir o certame, com o fito de evitar difusão do virus e suas variantes.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.







ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

Fundamentação.

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, bem como dos assistidos da rede estadual, assim assumindo seu caráter de interesse da população em geral, mas, principalmente, visando trazer uma benesse em favor da população que sofre com os efeitos deletérios da pandemia.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

Em sintese, eram os fundamentos.

Conclusão.

Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo.

Maceió (AL), em 24 de maio de 2021.

JAIRZINHO LIRA Deputado Estadual



PARECER Nº

987 /2021

DA 7º COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

1. DO RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 368/2020, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO E QUALQUER CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Versa o Projeto de Lei sobre a regulamentação a intervenções por concessionárias de serviços públicos, tornando obrigatória a prévia autorização das intervenções e limitando a forma como as intervenções devem ser feitas nas vias públicas.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a analisar.

2. DO PARECER

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe à 7º Comissão analisar os assuntos atinentes à "organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional".

Analisando a matéria no que atine a esta Comissão e nos termos regimentais do art. 167 e seguintes, caminhamos no sentido de apresentar proposição acessória do tipo emenda aditiva (art. 168, § 5°, RI e Res. nº 417/99) para fazer constar a inclusão da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagas - ARSAL.

Justifico.

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130 gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com Criada em 20 de setembro de 2001, por meio da Lei de nº 6267/01, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL é uma ponte entre usuários, concessionárias e permissionários dos serviços públicos, que atua nas áreas de Energia Elétrica, Gás Natural, Transporte Intermunicipal e Saneamento.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL tem como principal missão institucional ser um instrumento em favor dos direitos e interesses dos consumidores, fiscalizando as concessionárias, garantindo a qualidade dos serviços públicos prestados e zelando pelo equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e permissionários. A ela cabe fornecer subsidios aos processos de reajustes, revisão e definição de tarifas para os serviços por ela regulados.

Desta feita, imperioso que, ainda que as Secretarias competentes sejam as responsáveis por emitir a autorização sobre a qual versa o art. 2º, § 2º do referido Projeto de Lei 368/2020, à ARSAL devem ser comunicadas, a fim de acompanhamento, todas as intervenções pelas concessionárias realizadas.

Frize-se que, por se tratar de Projeto de Lei que versa sobre empresas de gás natural e saneamento, por exemplo, perfeitamente competente é esta Agência Reguladora para acompanhamento das referidas intervenções, a fim de resguardar os direitos dos consumidores e fiscalizar a qualidade da prestação de serviço público pelas concessionárias na sua relação com os permissionários.

Nos termos do art. 55 do Regimento desta Casa de Lei, a presente emenda trata de matéria da competência desta Comissão, consubstanciando-se naquilo que se extrai dos tópicos de análise do art. 125.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo demais óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, o nosso parecer é pela aprovação com emenda do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS

TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 45 de juntos

de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130 gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com



EMENDA ADITIVA Nº 01 / 2021

ACRESCENTA AO ART. 2°, CAPUT E § 1°, DO PL 368/2020 A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL COMO ÓRGÃO A SER COMUNICADO DAS INTERVENÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS REALIZADAS PELAS CONCESSIONÁRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS.

"[...]

Art. 2º As intervenções de serviços gerais a serem realizadas pelas Concessionárias deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas com 15 (quinze) dias de antecedência à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas ou à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do local onde será realizada a referida obra, quando de competência de um município, bem como à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL.

§ 1º O comunicado deverá ser por escrito, endereçado ao Secretário competente, seja o Estadual ou o Municipal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos do município em que a obra for realizada, ou outra que seja responsável, e à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - ARSAL, contendo informações obrigatórias como:

[...]"

MOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA

Deputado Estadual

Líder MDB

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130 gabinete.ronaldomedeiros@gmail.com



PARECER No

988 / 2021

DA 7^a COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Estadual, que altera a Lei Estadual nº 3.185/1971 sobre o Código de Custas Judiciais, para desonerar as custas de atos cartorários referentes a transmissão "causa mortis" ou doação de bem imóvel nas áreas atingidas por desastre e dá outras providências. Objetiva-se limitar, para tanto, àqueles serviços cartorários que forem prestados no período de vigência do decreto de declaração de calamidade pública.

Extinguir-se-ão também, pela redação legislativa proposta, os créditos tributários relativos à transmissão *causa mortis* ou doação de bem em área do município de Maceió que se localizar em área de desastre reconhecida pelo Governo Estadual por meio de ato de declaração de calamidade pública.

O referido Projeto de Lei tramitou na 2ª Comissão - Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão - Orçamento, Planejamento e Economia, tendo em ambas parecer favorável à sua aprovação.

É o relatório. Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à "organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;



assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho".

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a perfeita regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer favorável no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de para de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

1. 7.60



nbnn

PARECER Nº



COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros

1. RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer o Projeto de Lei nº 505/2021 de autoria do Deputado Cabo Bebeto, que "estabelece a criação de um cadastro estadual junto ao PROCON/AL para o bloqueio de ligações e mensagens de telemarketing em telefones fixos e móveis".

Em síntese, o Projeto de Lei institui o cadastro para bloqueio de recebimentos de ligações e mensagens SMS de telemarketing, entendendo-se como tal a modalidade de oferta ou publicidade comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas e mensagens SMS. Atribui, ainda, ao PROCON/AL, a competência para implantar, gerenciar e divulgar, criando os mecanismos necessários à implementação.

Na justificativa, expõe que a vontade legislativa busca atingir a importunação aos consumidores, dando a eles o direito de escolher receber ou não as ligações telefônicas, no sentido, inclusive, de tornar mais efetiva e proveitosa a propaganda via serviço de telemarketing.

Na emenda aditiva ao art. 1º, feita pelo autor, ficou acrescida a isenção dos dispositivos da Lei às entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101/2009 que utilizem o serviço de telemarketing como meio de manutenção de suas atividades.

É o relatório.

Passo a analisar no que atine à competência desta Comissão.

2. DO PARECER

A matéria foi encaminhada a esta 7ª Comissão - Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

De acordo com o Regimento Interno, a esta Comissão incumbe analisar as questões relativas à "organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa; matéria referente a direito administrativo em geral; matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;







assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho; e relações entre capital e trabalho".

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, verifica-se a perfeita regularidade e consonância com as questões administrativas e de serviço público da administração, sendo nosso parecer favorável no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei e de sua emenda aditiva.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, J de

de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA ADITIVA N°____ AO PROJETO DE LEI N° 505/2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescido o §4º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 505/2021, nos seguintes termos:

"Art. 10 ...

(...)

§ 4º Estão isentas dos dispositivos desta Lei as entidades portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que utilizem o serviço de telemarketing como meio de manutenção de suas atividades."

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL EM, DE DE 2021.

CABO BEBETO

COMISSAO

MACEIO

SOMOS HELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA

Deputado Estadual

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900 DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR





ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

PARECER Nº 390 /2021

Referência	: Projeto de Lei Ordinária nº 457, de 2021
Autor	: Deputado Inácio Leiola
Assunto	: Projeto de Lei que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Alagoas, às pessoas convocadas e nomeadas para servir à Justiça Eleitoral por ocasião das eleições, e dá outras providências".

07ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor - CARTAMD. Projeto de Lei que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Alagoas, às pessoas convocadas e nomeadas para servir à Justiça Eleitoral por ocasião das eleições, e dá outras providências". Em conformidade com as normas de Serviço Público da Administração Direta, Indireta e Fundacional. De acordo com as normas de prestação de serviços públicos em geral. Em consonância com os assuntos pertinentes à espécie. Parecer pelo prosseguimento do Processo Legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 26/01/2021, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Inácio Loiola, que possui como objeto de deliberação a possibilidade de dispor sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos no âmbito do Estado de Alagoas, às pessoas convocadas e nomeadas para servir à Justiça Eleitoral por ocasião das eleições, e dá outras providências.

O projeto em discussão tem em seu conteúdo a tentativas de fazer com que as pessoas que prestaram serviço voluntário à justiça eleitoral, dando suporte nas eleições, possam gozar do benefício da isenção, quando da inscrição para prestar concurso público, no âmbito estadual.

Página | de 2



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL GABINETE DO DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Fundamentação.

Num primeiro instante, é de capital importância delimitar a função da presente comissão, quando da análise de proposições desta natureza.

Podemos verificar que, conforme atuação deste órgão parlamentar, o projeto de lei em apreço se enquadra nas possibilidades de apreciação pela CARTAMD, em virtude deste versar sobre as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, bem como dos assistidos da rede estadual, assim assumindo seu caráter de interesse da população em geral, mas, principalmente, visando trazer uma benesse em favor da população que tem que prestar serviço voluntário à justiça eleitoral.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames acima expostos, opino pelo prosseguimento do iter do presente Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

Conclusão.

Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de prestação de serviços públicos em geral, assuntos pertinentes à proteção e defesa do consumidor, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento da continuidade do Processo Legislativo.

Maceió (AL), em 13 de maio de 2021

JAIRZINHO LIRA Deputado Estadual

Página 2 de 2



ESTADO DE ALAGOAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABIN'ETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº __991 /2021

DA 07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASSISTENCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 313/2021

Autor(a): Deputado Silvio Camelo Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Complementar de nº 84/2021 de autoria do Deputado Silvio Camelo que "DISPÕE SOBRE TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E APROVEITAMENTO DE SERVIDORES NA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo a adequação da legislação estadual à legislação federal, que com a aprovação da Emenda Constitucional 104/2019 criou a figura do policial penal, estabelecendo nesta norma a exigência de transformação dos cargos e cria regulamentação para a carreira de policial penal no estado de Alagoas.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto está em consonância com o que demanda a legislação federal, sendo de temática bastante relevante e sem quaisquer óbices a serem observados por esta comissão.

Por estas razões, somos pela sua aprovação,

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em

Maceió, 08 de junho de 2021.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO





Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer n° 992/2021

Da 7ª Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte

Projeto de Lei nº 512 de 2021

Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Alagoas, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Alagoas em formatos acessíveis.

Processo nº 444/2021 Autor: Deputado Tarcizo Freire Relator: Deputado Yvan Beltrão

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer que, o Projeto de Lei, consoante ementa, estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Alagoas, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Alagoas em formatos acessíveis.

A proposição foi aprovada pela 2ª Comissão de Constituição, com parecer favorável e inexistindo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa, juridicidade.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão da Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte analisar a proposição quanto a organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, conforme (alínea "a", VII, artigo 125).

À guisa de justificação, cumpre ressaltar que a mira da proposição em tela possui finalidade de incentivar a população no conhecimento de seus direitos fundamentais, visando o exercício da cidadania e o engajamento social, e tendo





Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

nossas constituições, Federal e Estadual, pilares dos direitos fundamentais, se faz essencial conhece-los.

Em face do exposto e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta comissão examinar, nosso voto é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 1 de junho de 2021.

PRESIDENTE
RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 993/2021

DA 07º COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASSISTENCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 1378/2020

Autor(a): Deputada Fátima Canuto Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 414/2020 de autoria da Deputada Fátima Canuto que "INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, DETECÇÃO PRECOCE E INÍCIO DE TRATAMENTO DO CANCER DE MAMA NO ESTADO DE ALAGOAS". O projeto sob exame tem por objetivo a criação de uma política de estado específica para a detecção e tratamento do câncer de mama em suas primeiras fases.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto tem caráter meramente autorizativo, sendo de temática bastante relevante e sem quaisquer óbices a serem observados por esta comissão.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em

Macció, 18 de maio de 2021.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 994 /2021

DA 07° COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASSISTENCIA MUNICIPAL E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo de nº 975/2020

Autor(a): Deputado Cabo Bebeto Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 370/2020 de autoria do Deputado Cabo Bebeto que "ALTERA A LEI 6.035 DE 02 DE JULHO DE 1998, QUE ASSEGURA O PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A MILITARES E POLICIAIS LESIONADOS, ENFERMOS OU VITIMADOS NO CUMPRIMENTO DO DEVER E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS". O projeto sob exame tem por objetivo a regulamentação do pagamento de compensação pecuniária a militares lesionados, enfermos ou vitimados durante o cumprimento da atividade militar.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto tem como finalidade desburocratizar o acesso do trabalhador ao beneficio, de modo a normatizar o procedimento e abrangência da compensação pecuniária que é concedido aos militares que sofreram algum tipo de lesão, enfermidade ou ataque na realização da atividade laboral, de modo que tais.

Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em

Maceió, 18 de maio de 2021.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



PARECER Nº 998/21

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PROCESSO Nº 974/2020 RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Alagoas que tramita nesta casa sob o número 82 de 2020, cuja autoria se iniciou com o Deputado Cabo Bebeto, que "ALTERA O CAPUT DO ART. 49 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E ALAGOAS PARA REGULAMENTAR AS LICENÇAS À MATERNIDADE E À PATERNIDADE DOS MILITARES E DOS SERVIDORES PÚBLICOS, O AFASTAMENTO POR LUTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Proposta foi submetida à análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade, a constitucionalidade e a redação da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

A propositura pretende regulamentar as licenças a que possuem direito os militares e demais servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas.

Inicialmente, frisa-se que a Constituição Federal dispõe em seu art. 22, inciso XXI¹, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Contudo, a própria Carta Magna disciplinou em seu art. 42, §1°2 c/c art. 142, §3°, inciso X³, que cabe a lei estadual específica dispor sobre ingresso, limites de idade, estabilidade e outras condições de

[&]quot;Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

² "Art. 42 [...] § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, § 9 2 e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"

¹ "X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998]"



transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

Vale ressaltar que a lei estadual específica no Estado de Alagoas é a de nº 5346, de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas e dá outras providências. Já no âmbito federal, ficou a cargo do Decreto-Lei nº 667/69 dispor sobre as normas gerais de organização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Em análise à propositura, vislumbramos que há vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal), por tratar de matéria de competência exclusiva do Poder Executivo conforme o art. 86, §1º, inciso II, alíneas b) e c)⁴ da Constituição do Estado de Alagoas, cuja correspondência na Carta Magna se encontra no art. 61, inciso II, alíneas b) e c)⁵, tendo em vista que dispõe sobre direitos e garantias que integram o regime jurídico dos militares e demais servidores públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Alagoas, e, por via de consequência, sobre a organização administrativa e pessoal da administração do Estado.

O Supremo Tribunal Federal possui reiterada jurisprudência no sentido de que "as normas de atribuição de iniciativa no processo legislativo previstas na Constituição Federal constituem cláusulas elementares de distribuição de poder no contexto da Federação, razão pela qual deve ser necessariamente observadas pelos Estadosmembros, independentemente da espécie legislativa envolvida" (ADI n. 5.087/DF, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 13.11.2014).

Há diversos precedentes do STF reconhecendo, amparados no princípio da simetria, a inconstitucionalidade formal de emendas às Constituições estaduais por inobservância da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo das matérias previstas no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República. Confira-se, com grifo nosso:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS

^{4 &}quot;Art. 86 - [...]

^{§ 1}º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:[...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoría de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

^{1 &}quot;Art. 61. [...]

^{§ 1}º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)"



SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO: VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1", II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III -Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondonia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007," (STF - ADI: 3930 RO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-02 PP-00310)

"EMENTA: [...]1. A inserção, no texto constitucional estadual, de matéria cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do Poder Executivo subtrai a este último a possibilidade de manifestação, uma vez que o rito de aprovação das Constituições de Estado e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo. [...]" (STF - ADI n. 3.777, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 9.2.2015).

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná, a qual cria um novo órgão de polícia, a "Polícia Científica". 2. Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, deverse-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88. Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC. 3. Ação direta julgada procedente" (STF - ADI n. 2.616, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2015).

"EMENTA; [...]2. São formalmente inconstitucionais emendas às Constituições estaduais por inobservância da cláusula de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo das matérias previstas no inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, de reprodução obrigatória pelas Constituições dos estadosmembros. Precedentes. [...]" (STF - ADI: 5653 RO - RONDÔNIA 0000689-62.2017.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019)

Nesse mesmo sentido ainda: ADI n. 5.260, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2018; RE n. 505.476 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 6.9.2012; ADI n. 5.260, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2018; RE n. 586.050 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.3.2012)



Desta feita, observa-se a inconstitucionalidade formal da presente Proposta de Emenda à Constituição por vício de iniciativa.

Em virtude da relevância da matéria abordada na presente PEC, contudo, o meio mais adequado a propor esta alteração no regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Alagoas seria através de INDICAÇÃO, conforme previsto no art. 157 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria se refere a disposições cuja iniciativa legislativa, conforme dispositivo da Constituição de Alagoas alhures transcrito, é de competência privativa do Governador do Estado. Indicação esta, inclusive, que poderia ser encaminhada com minuta de proposta de lei em anexo.

Por todo o exposto, por concluir que a iniciativa trata de alteração no regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Alagoas (incluindo direitos e deveres) e na organização administrativa, que são de competência privada do Poder Executivo, observa-se o vício de iniciativa (conforme art. 86, §1°, II, "c", da Constituição Estadual), ficando prejudicada a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição 82/2020.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na presença de vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal, entendo que a Proposta de Emenda à Constituição 82/2020 deve ser rejeitada.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de 06 de 2021.

PRESIDENTE

WRELATOR(A)



PARECER N°999/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 406/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Proposta de Emanda à Constituição nº 88/2021, de iniciativa do Deputado Paulo Dantas, que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § DO ART. 88 DO TEXTO DA CONSTIUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS".

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor, a proposição em tela tem como propósito deixar simétrico o dispositivo da Constituição Estadual ao contido no art. 64, § 2º da Constituição Federal.

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 85 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 85. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

 I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

[...]

Inexistindo óbices de natureza constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, somos de parecer pela aprovação da PEC em análise.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de junho de 2021.

PRESIDENTE
RELATOR



PARECER Nº1000 /2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 664/2021

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 535/2021, de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que "CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO PILARENSE PARA PROTEÇÃO DO PEQUENO CIDADÃO-PILARES DA SOLIDARIEDADE.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a Associação Pilarense para Proteção do Pequeno Cidadão-Pilares da Solidariedade preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, /y de junho de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR



PARECER Nº 1 601/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 000563/21 Relator: Léo Loureiro

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 519/2021, de autoria da Senhora Deputada Jó Pereira, que "ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.397, DE 3 DE AGOSTO DE 2012 QUE DISCIPLINA O DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, INCLUSIVE EM MEIO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto tem o objetivo de implementar um mecanismo de busca sobre as publicações do Diário Oficial de Alagoas, com o objetivo de facilitar o acesso à informação por parte da população, em razão da retirada de tal filtro do citado site sem qualquer justificativa por parte do Diário Oficial.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 124, c/c o art. 125, II, "a", do Regimento Interno.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 5 de 06 de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR



PARECER Nº 1002/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 000615/2021

Relator: Deputado Galba Novaes

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 528/2021, de iniciativa do Ministério Público Estadual, conforme Mensagem nº 02/2021 que "EXTINGUE 5 CINCO CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUNSTITUTO DA 1ª ENTRÂNCIA E CRIA 1 (UM) CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS".

Justifica o Senhor Procurador-Geral de Justiça que o presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a estrutura funcional do Ministério Público Estadual.

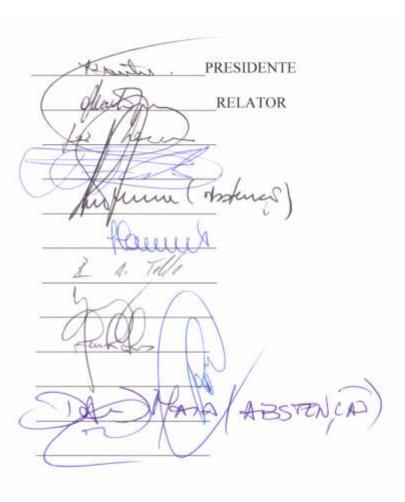
O aperfeiçoamento a que faz menção o referido Projeto diz respeito a extinção de 05(cinco) cargos de Promotor de Justiça Substituto de 1ª Entrância, ao mesmo tempo em que cria 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância, na Comarca de Rio Largo.

As despesas decorrentes da aplicação da referida Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a 2ª, 3ª e 7ª Comissões examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de junho de 2021.



ATO DAP Nº 463/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Tornar sem efeito o ATO DAP Nº 455/2021, que nomeou RITA DE CASSIA DA CONCEIÇÃO, inscrita no CPF/MF sob o nº 103.411.364-09, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-05, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 16 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 464/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear BRUNA FONTAN NASCIMENTO DANTAS, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.587.054-37, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-19, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 465/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar REGINALDO DE ALBUQUERQUE ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 327.744.604-25, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 466/2021

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ALCIDES DA SILVA GARCIA, inscrita no CPF/MF sob o nº 124.287.514-09, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES Diretor de Administração de Pessoal

ATO DRH Nº 220/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar HELOA GUILHERMINA LOURENÇO BEZERRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.021.791.53, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-19, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 221/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar CRISTIANO ALVES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.890.904-94, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 222/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar AMANDA EMILLE DE JESUS FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 010.830.554-61, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos aos 01 de Junho de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 223/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar LUDIANE LIMA REIS, inscrita no CPF/MF sob o nº 052.446.734-08, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos aos 01 de Junho de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 224/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar

PRISCILLA FARIAS BEZERRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 029.777.795-58, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

> IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 225/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear DANIEL AVELINO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 121.674.174-38, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

> IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 226/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOÃO PAULO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.151.604-08, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de

Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 227/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear KELVER FERREIRA SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.315.984-31, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

> IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 228/2021

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear MARIA NUNES DE OLIVEIRA ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 606.157.104-68, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de junho de 2021.

> IGOR DMITRI DE SENA BITAR Diretor de Recursos Humanos

O que você precisa saber e fazer. Como prevenir o contágio:



Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



ao espirrar ou tossir.



Cubra o nariz e boca Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.



Não compartilhe objetos pessoais.